



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12631/11

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – DECORRENTE
DE DECISÃO PLENÁRIA – PCA - EXERCÍCIO DE 2007 -
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “6” DO
ACÓRDÃO APL TC 1226/2010, ANÁLISE DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 07/2007 - CUMPRIMENTO –
REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM
EPIGRAFE E IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO
CONTRATUAL – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.013 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados, com vistas a dar cumprimento à decisão consubstanciada no item “6” do **Acórdão APL TC 1226/2010**, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, durante o exercício de **2007**, que trata de (*in verbis*): **“DETERMINAR a formalização de processo apartado para analisar o Pregão Presencial nº 07/2007, que teve como objeto a aquisição de medicamentos, cujo valor global foi da ordem de R\$ 859.000,07, com cópias dos documentos de fls. 2437/2472”**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 155/156), concluindo no sentido de que esta Corte de Contas notifique o **Senhor Jaci Severino de Souza**, Autoridade Responsável, no sentido de que, no prazo regimental, encaminhe a este Tribunal cópia do **Pregão Presencial Nº 007/2007**, devidamente acompanhada das decorrentes despesas realizadas (nota de empenho, nota fiscal, cópia de cheques e recibos).

Citado, o atual Prefeito Municipal de São Bento, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, a destempo, encaminhou, através de sua bastante procuradora, devidamente habilitada (fls. 163), a Advogada **Lidyane Pereira Silva**, a defesa de fls. 162/1169, que a Auditoria analisou e concluiu pela constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência da solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, art. 38.
2. ausência do termo de autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º I.
3. ausência do Parecer Jurídico nos termos do art. 38, da Lei 8666/93.
4. a empresa A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda – ME, participante e uma das vencedoras do certame, apresentou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida da União com prazo de validade vencida, o que deveria resultar na desclassificação da mesma (fls. 308).
5. não foram apresentadas as justificativas acompanhadas de seus respectivos comprovantes para a emissão do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 119/2007**.
6. não foi comprovada a publicação do Termo Aditivo de Contrato no órgão oficial de imprensa.
7. a coincidência do percentual contemplado no Termo de Aditivo de Contrato corresponder justamente ao limite estabelecido em Lei (25%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12631/11

2/4

8. os contratos¹ não apresentam seus objetos claramente definidos, sendo utilizada, indevidamente, uma descrição padronizada e genérica, sendo necessário que se identifique em cada contrato o lote correspondente e, através de anexo, a lista de todos os itens que estão contemplados no referido lote com suas quantidades, preços unitários e preços totais. Os objetos nos termos em que estão descritos nos contratos apontam para um indício de uma ação com vistas a obstacular a fiscalização.

Intimado, o Prefeito do Município de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, apresentou os esclarecimentos de fls. 1178, argumentando que a cópia do **Pregão Presencial nº 07/2007**, cujo objeto relacionava-se a aquisição de medicamentos em 2007, já restou devidamente encaminhada em 16/01/2012, juntamente com as notas fiscais, empenhos, cópias de cheques e recebido relacionados ao procedimento licitatório.

Reintimado, o Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, através do **Advogado Jailson Lucena da Silva**, devidamente habilitado (fls. 1184/1185), apresentou a defesa de fls. 1182/1200, que a Auditoria analisou e concluiu por **julgar regular** o presente pregão presencial, bem como os contratos dele decorrentes e **julgar irregular** o Termo Aditivo ao Contrato nº 119/2007, firmado com a Empresa T.M. da Cruz Ramalho – ME.

Solicitada a prévia oitiva, a ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** do **Pregão Presencial Nº 07/2007**, realizado pela Prefeitura Municipal de São Bento;
2. **IRREGULARIDADE** do **Termo Aditivo ao Contrato Nº 119/2007**, firmado com a Empresa T.M. da Cruz Ramalho – ME, por afronta a Lei de Licitações;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Gestor Municipal, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelos fatos acima explanados;
4. **RECOMENDAÇÃO** no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria;

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Foram assinados os seguintes contratos (fls. 505/544):

Contrato nº	Favorecido	Valor (R\$)
116/2007	A. COSTA COM. ATAC. DE PROD. FARM. LTDA.	44.414,00
117/2007	DISMESE – DIST. DE MEDICAMENTOS SERIDÓ LTDA.	54.440,00
118/2007	LUCIANO L. DA SILVA	59.361,20
119/2007	T. M. DA CRUZ RAMALHO	66.987,25
120/2007	ENDOMED – COM. E REP. DE MED. LTDA.	208.289,84
121/2007	FARMEC – PROD. FARM. E CIRÚRGICOS LTDA.	69.333,00
122/2007	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.	101.016,60
123/2007	FARMA FONSECA LTDA.	70.281,20
124/2007	ELIZANDRA BEZERRA DANTAS	42.850,10
125/2007	C. VELOSO	62.917,50
126/2007	DIAG MED	79.110,05
	TOTAL	859.000,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12631/11

3/4

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, permaneceram sem defesa e/ou justificativa plausível as irregularidades a seguir relacionadas, apontadas pela Auditoria (fls. 1203/1207), em relação ao **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 119/2007** (fls. 544), as quais indicam infringência à Lei de Licitações e Contratos:

1. não foram apresentadas as justificativas acompanhadas de seus respectivos comprovantes para a emissão do referido Termo Aditivo Contratual;
2. a coincidência do percentual contemplado no Termo de Aditivo de Contrato corresponder justamente ao limite estabelecido em Lei (25%);
3. os contratos não apresentam seus objetos claramente definidos, sendo utilizada, indevidamente, uma descrição padronizada e genérica, sendo necessário que se identifique em cada contrato o lote correspondente e, através de anexo, a lista de todos os itens que estão contemplados no referido lote com suas quantidades, preços unitários e preços totais. Os objetos nos termos em que estão descritos nos contratos apontam para um indício de uma ação com vistas a obstacular a fiscalização.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento **INTEGRAL** do item "6" do **Acórdão APL TC 1.226/2010**;
2. **JULGUEM REGULAR** o **Pregão Presencial nº 07/2007**, bem como os contratos dele decorrentes;
3. **JULGUEM IRREGULAR** o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 119/2007**, firmado com a **Empresa T.M. da Cruz Ramalho – ME**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, buscando atender com rigor ao que dispõe a Lei 8.666/93.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.631/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12631/11

4/4

ACORDAM os *Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)*, à *unanimidade de votos*, na *sessão desta data*, de acordo com a *Proposta de Decisão do Relator*, na *Sessão desta data*, em:

1. **DECLARAR** o **cumprimento INTEGRAL** do item “6” do Acórdão APL TC 1.226/2010;
2. **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial nº 07/2007, bem como os contratos dele decorrentes;
3. **JULGAR IRREGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 119/2007, firmado com a Empresa T.M. da Cruz Ramalho – ME;
4. **APLICAR multa pessoal** ao **Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA,,** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
5. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDAR** ao atual **Mandatário Municipal** no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, buscando atender com rigor ao que dispõe a Lei 8.666/93.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE/PB